



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.901168/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.208 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS ITABUNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NULIDADE. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO.

Anula-se, por ausência de motivação, o despacho eletrônico de não homologação de compensação que deixa de declinar o fato que rendeu ensejo à glosa de parte do saldo credor da escrita do IPI.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o despacho decisório por vício na motivação.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade do interessado contra Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna nº 804807908, fl.01, que deferiu parcialmente o direito ao crédito de IPI no valor de R\$2.988,38, demonstrado no PER/DCOMP nº10755.20021.280604.1.3.01-4545, no total de R\$7.457,49, relativo ao 1º trimestre de 2004, por conseguinte não homologou a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP nº15853.79301.150704.1.3.01-6382, em razão da insuficiência do crédito de IPI vinculado alegado, uma vez que o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao valor pleiteado, e que este, na escrita fiscal, em períodos subseqüentes ao trimestre em referência até a data da apresentação do PER/DCOMP já teria sido utilizado integral ou parcialmente.

Cientificado do despacho decisório, o interessado apresentou sua defesa à fl.02, alegando que o PER/DCOMP nº15853.79301.150704.1.3.01-6382, de 15/07/2004, refere-se ao segundo trimestre do ano de 2004, tendo a empresa apurado um crédito de IPI no valor de R\$4.469,11, conforme cópia em anexo do Livro de Apuração compensando com a Cofins.”

Por meio do Acórdão nº 23.284, de 31/03/2010, da DRJ em Salvador-BA, indeferiu a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI deve, além de indicar corretamente o trimestre a que corresponde o crédito, demonstrar a legitimidade e disponibilidade do crédito vinculado à compensação declarada, sendo incabível a compensação de débitos vinculados a crédito de IPI relativo a trimestre não solicitado em pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando em síntese que considera correto seu procedimento, conforme demonstrativo colacionado no corpo do recurso e as cópias do livro modelo 8 juntadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o acórdão de primeira instância considerou que houve erro no preenchimento do PER/DECOMP, pois o contribuinte no PER/DECOMP 15853.79301.150704.1.3.01-6382 vinculou o saldo credor do 1º trimestre de 2004, quando deveria ter sido vinculado o crédito do 2º trimestre do mesmo ano.

Na verdade o que aconteceu é que contribuinte equivocou-se e apresentou dois PER/DECOMP utilizando o saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2004.

Conquanto o contribuinte tenha apresentado os livros do 2º Trimestre de 2004, no intuito de comprovar que possuía crédito de IPI suficiente para extinguir a obrigação tributária, o despacho eletrônico que não homologou a compensação merece ser analisado à luz dos requisitos legais de validade do ato administrativo.

É sabido que todo e qualquer ato administrativo, deve preencher os requisitos legais relativos à competência do agente, ao objeto, à forma, ao motivo e à finalidade (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965).

Nesse passo, conforme se verifica na fl. 01, o motivo invocado pela autoridade administrativa para homologar em parte as compensações foi o seguinte:

“(...) O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do (s) seguinte (s) motivo (s):

-Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

-Constatação de que o saldo passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. (...)”

O texto padrão utilizado na motivação do despacho eletrônico nada esclarece sobre a razão pela qual a compensação não foi homologada. Dizer que o saldo passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado é o mesmo que nada dizer, pois fica no ar a pergunta que não quer calar: por quê?

A mesma sensação de vazio surge quando se tenta interpretar as informações complementares de análise do crédito que constam dos documentos de fls. 23 a 27.

Em matéria de motivação de atos administrativos, o art. 50 da Lei nº 9.784/98 estabelece o seguinte:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II a VIII – omissis....

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(Grifei)

No caso concreto, o despacho eletrônico que originou este processo é um ato administrativo regrado, vinculado, que deveria ter vindo obrigatoriamente acompanhado de motivação clara a fim de possibilitar não só a defesa do contribuinte, mas também o exame de sua conformidade com o regime jurídico dos créditos de IPI e com as normas que regem o ressarcimento do saldo credor da escrita.

A motivação que consta do despacho eletrônico, mesmo acompanhada dos documentos de análise do crédito, não foi clara, pois não declinou o motivo pelo qual o saldo credor foi insuficiente para extinguir a obrigação tributária.

Considerando que o ato administrativo, por não ter declinado o motivo determinante da insuficiência do saldo credor, deixou de atender ao requisito estabelecido do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/98, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o despacho decisório de fl. 01 por vício na motivação.

Antonio Carlos Atulim